

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL / SANTA CATARINA

Edital de Pregão Presencial nº. 14/2023

Objeto da Licitação: **“AQUISIÇÃO DE CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO ALONGAMENTO DE CHASSI PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS E QUIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”.**

A empresa JOSE MARCELINO DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na ROD BR 470, SN, KM 150, AGRONÔMICA-SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 08.221.850/0001-21, doravante denominado “RECORRENTE”, vem por seu representante legal que a esta subscreve, interpor tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, que declarou vencedora da etapa de lances e habilitada para fornecimento do item 01 a licitante RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA, com fulcro no artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93 c/c artigo 5º, XXXIV, “a”, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARES

I- DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2023, proferida em 20 de Julho de 2023 e considerando o prazo legal para interposições de recursos é de 03 (três) dia úteis, conforme item 9.1 do edital, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II- DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional não havendo interesse em frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este, ocorra dentro dos ditames legais.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 20/07/2023, ocorreu a sessão do processo licitatório na modalidade de pregão presencial nº 14/2023, junto a Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul/SC, onde após a fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação, restou vencedora, do item 01 (CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO A LONGAMENTO DE CHASSI PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS) a empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA

Todavia, ao verificar a proposta e documentos apresentados pela licitante RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA, denota-se que esta não atende as exigências legais para comercialização do item objeto da licitação.

Assim, não merece prosperar a decisão que sagrou vencedora da etapa de lances e habilitou para os itens 01 a empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA, devido à falta de atendimento a condição que se faz necessária comercialização de tal item:

DO MÉRITO

Em análise ao objeto constata-se de forma clara, que se trata de bem sujeito a controle por órgão legal, no caso específico pelo MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, através de SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO.

Por esta razão, denota-se que não houve a apresentação de documento que comprove o cumprimento das referidas exigências legais.

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O ato convocatório é claro e objetivo em relação ao seu objeto e cabe às empresas licitantes verificarem se estão aptas a fornecer o bem objeto do processo licitatório. Nessa situação a RECORRENTE se põe como apta a fornecer, diferentemente da empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA a qual saiu vencedora do processo licitatório.

A Resolução CONTRAN Nº 916 DE 28/03/2022 traz no artigo 2º:

Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

No momento da licitação a RECORRENTE manifestou essa situação bem como apresentou o seu Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) qual segue abaixo:



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA
COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 0143/2022/COSEV-SENATRAN/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 25 de agosto de 2022.

A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 27/02 do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo nº 50000.023491/2022-59 SENATRAN, o presente CERTIFICADO, à **JOSÉ MARCELINO DA SILVA (MS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS)**, CNPJ Nº 08.221.850/0001-21, referente ao equipamento veicular abaixo especificado:

Marca:	JOSÉ MARCELINO DA SILVA (MS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS)
Identificação do Fabricante:	47LAC
Código da Carroceria:	148
Descrição da Carroceria:	PRANCHA/MECANISMO OPERACIONAL

Este CERTIFICADO não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o Equipamento Veicular instalado no veículo esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular.

HELOISA SPAZAPAN DA SILVA
Coordenadora-Geral de Segurança Viária

DANIEL MARIZ TAVARES
Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Secretário Nacional de Trânsito

Documento assinado eletronicamente por **Helôisa Spazapan da Silva**, Coordenadora-Geral, em 25/08/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da



Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mariz Tavares, Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito**, em 29/08/2022, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moura Carneiro, Secretário Nacional de Trânsito**, em 30/08/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6074136** e o código CRC **ESAF07B4**.



Referência: Processo nº 50000.013461/2022-59



SEI nº 6074136

Eplanada dos Ministérios, Bloco B, Anexo, Ala C, 3º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br

Cumpre salientar que não foi observada a apresentação de tal documento por parte da empresa vencedora.

Nesse sentido, não há como prosperar a habilitação de uma empresa que deixou de apresentar a Certificado de adequação à legislação de trânsito em uma licitação o qual o objeto possui a tal obrigatoriedade através de resolução do CONTRAN.

DOS PEDIDOS

Ante as razões aduzidas, requer que seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, REFORMANDO A DECISÃO E DECLARANDO INABILITADA para o item 1 (CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO ALONGAMENTO DE CHASSI PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS E QUIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS), a empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA; a fim de cumprir de forma esmerada a legalidade do Processo Licitatório, bem como aos demais Princípios Licitatórios correlatos, por ser medida da mais pura e lúdima justiça!

Termos em que, pede e espera deferimento.

Agrônoma/SC, 25 de Julho de 2023.

JOSE MARCELINO DA SILVA
Representante Legal

Cumpra salientar que não foi observada a apresentação de tal documento por parte da empresa vencedora.

Nesse sentido, não há como prosperar a habilitação de uma empresa que deixou de apresentar a Certificado de adequação à legislação de trânsito em uma licitação o qual o objeto possui a tal obrigatoriedade através de resolução do CONTRAN.

DOS PEDIDOS

Ante as razões aduzidas, requer que seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, REFORMANDO A DECISÃO E DECLARANDO INABILITADA para o item 1 (CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO A LONGAMENTO DE CHASSI PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS E QIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS), a empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA; a fim de cumprir de forma escoreita a legalidade do Processo Licitatório, bem como aos demais Princípios Licitatórios correlatos, por ser medida da mais pura e lúdima justiça!

Termos em que, pede e espera deferimento.

Agrônoma/SC, 25 de Julho de 2023.



JOSE MARCELINO DA SILVA
Representante Legal

08.221.850/0001-21
MS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
RODOVIABR 470 - KM 151 - CENTRO
CEP 89182-000 - AGRONÔMICA-SC